



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

DE 1998

PROJETO DE LEI Nº

4.338-4

AUTOR:

(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências.

DESP. 65998 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 00/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	20/04/98
CTASP	15/04/99
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	03/05/99	10/05/99
CTASP (SUBST.)	18/08/99	24/08/99
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

A(o) Sr(a). Deputado(a):

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

Presidente:

Comissão de:

José Raimundo

Em: 30/04/98

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Herculano Singly Nelli

Presidente:

Comissão de:

Trabalho, Adm. e Serv. Público

Em: 30/04/99

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL / PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			PL. 4338	1998	04	06	1998	Sue
— Parecer contrário do relator, Dep. José Pimentel								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL / PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4338	1999	12	03	1999	-fmu-
— Encaaminhado à CCP, p/ aleguiamento, conf. art. 105, RIC).								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL / PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4338	1999	30	4	1999	MARGARET
— Distribuição nº 11/99 ao Relator, Deputado HERCULANO Andrade								
PRazo para recebimento de emendas : 5 sessões A PARTIR DE 03/05/1999								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL / PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	4338	1999	11	5	1999	MARGARET
— Fim do prazo não foram recebidas emendas ao projeto								
ENCAMINHADO AO REATOR								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 1998
(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)



Dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS COMISSÕES MARA ART. 24 TT MARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
Trabalho de Adm e Serviço Público
Const e Justiça e de Redação (Art. 54 RI)
MARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
DS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
MARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
MARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
Em 26/03/98 PRESIDENTE
OS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
MARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA

Projeto de lei nº 4338 de 1998

(Do Senhor Deputado Severino Cavalcanti)

Dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de despachante aduaneiro e o acesso à respectiva função, no território nacional, é regido pela presente lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de despachante aduaneiro será permitido:

I - aos já inscritos, na data da entrada em vigor desta lei, nos Registros de Despachantes Aduaneiros existentes nas Regiões Fiscais, mantidos pela Secretaria da Receita Federal.

II - a partir da entrada em vigor da presente lei, aos que vierem a se inscrever nos Quadros dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, na forma ora prevista.

§ 1º É vedada a fixação de número máximo de integrantes dos Quadros dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro.

§ 2º Os despachantes aduaneiros que se encontrem na situação prevista no inciso I do "caput" deste artigo deverão promover a sua inscrição profissional no Conselho Regional de Despachante Aduaneiro da área geográfica de sua atuação, dentro de 60 dias contados da instalação do Órgão Regional respectivo, sob pena de vedação do exercício profissional até que faça o seu registro.

Art. 3º O acesso à função de ajudante de despachante aduaneiro e o exercício da respectiva atuação profissional somente será admitido aos que lograrem aprovação em prévia seleção feita com base em provas de conhecimentos especializados, na forma que dispuser o Regulamento baixado pelo Conselho Federal de Despachantes Aduaneiros, devendo ainda o interessado comprovar:

I - ser brasileiro, maior ou emancipado;



II - ter concluído curso de 2º grau ou equivalente;

III - estar quite com a Justiça Eleitoral e, também, se do sexo masculino, com o serviço militar.

§ 1º Na hipótese de o interessado vir a ser aprovado, as repartições aduaneiras, conforme dispuser o Regulamento, poderão exigir prova de idoneidade civil e criminal, mediante apresentação de certidões expedidas pelos cartórios cíveis e criminais das comarcas em que o interessado tenha sido domiciliado nos últimos cinco anos.

§ 2º Ficam dispensados das exigências fixadas no "caput" e no § 1º deste artigo os que, até a data de entrada em vigor desta lei, houverem obtido, com fundamento no art. 47 do Decreto-lei nº 646, de 9 de setembro de 1992, sua inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Os que tiveram ou vierem a ter seus pedidos de inscrição como ajudante de despachante aduaneiro deferidos com base no Decreto-lei nº 646, de 9 de setembro de 1992, até a data da entrada em vigor desta lei somente poderão inscrever-se nos Quadros dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro após dois anos de efetivo e comprovado exercício na função de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

Art. 4º Para fins de inscrição no Conselho Regional de Despachante Aduaneiro, o interessado deverá comprovar que:

I - é despachante aduaneiro, regularmente registrado ou registrado como tal e em pleno exercício das respectivas funções por 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo quanto aos inscritos na forma do § 3º do art. 3º, cujo tempo de exercício mínimo, exigível, é de dois anos.

II - concluiu o curso superior;

III - está quite com a Justiça Eleitoral;

IV - é idôneo, mediante apresentação de certidões expedidas pelos cartórios cíveis e criminais das comarcas em que o interessado tenha sido domiciliado no período em que atuou como ajudante de despachante aduaneiro.

Parágrafo único. São dispensados da satisfação dos requisitos de que tratam os incisos I e II deste artigo os despachantes aduaneiros que se encontrem na situação definida no inciso I do art. 2º.



Art. 5º. A partir da entrada em vigor desta lei serão extintos os Registros de Despachantes Aduaneiros e os Registros de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, até então mantidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 6º. Compete ao despachante aduaneiro exercer as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens ou mercadorias, na importação, exportação e

na bagagem de viajante, transportados por qualquer via e modo e sob qualquer regime aduaneiro e que consistem basicamente em:

I - preparação, entrada e acompanhamento de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro, nos termos da legislação respectiva;

II - assistência à verificação de mercadoria na conferência aduaneira;

III - assistência à retirada de amostra para exames técnicos periciais;

IV - recebimento de mercadorias ou de bens desembaraçados;

V - solicitação de vistoria aduaneira e assistência à mesma;

VI - desistência de vistoria aduaneira;

VII- subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro

VIII - ciência e recebimento de intimações, notificações, autos de infração, despachos, decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal;

IX - subscrição de termos de responsabilidade.

§ 1º a subscrição a que se refere o inciso IX somente poderá ocorrer mediante cláusula expressa específica do mandato, em garantia do cumprimento de obrigação tributária, pedido de restituição de indébito, de compensação ou desistência de vistoria.

§ 2º As competências de que trata este artigo abrangem todos os sistemas de processamento de despacho, seja o manual, o mecânico, seja o eletrônico, podendo os serviços serão realizados junto a todos os junto a quaisquer órgãos, entidades ou organizações nos quais se fizerem necessários.



§ 3º O Ajudante de Despachante Aduaneiro poderá exercer todas atividades correspondentes às competências mencionadas neste artigo, com exceção das fixadas nos incisos VI, VII, VIII e IX.

Art. 7º. Nas atividades mencionadas no artigo anterior, o procedimento fiscal de despacho aduaneiro, em todos os seus trâmites, perante os órgãos competentes, será executado pelas seguintes pessoas:

I - se o interessado for pessoa física, os serviços somente poderão ser executados por intermédio de despachante aduaneiro ou pelo próprio interessado;

II - se o interessado for pessoa jurídica, os serviços somente poderão ser executados por intermédio de despachante aduaneiro ou pelo próprio interessado, na pessoa de seu dirigente, de seu empregado, de empregado de empresa coligada ou controlada, tal como definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976; ou por funcionário ou servidor especificamente designado, no caso de órgão da administração pública, missão diplomática ou representação de organização internacional.

§ 1º O representante designado pelo importador, exportador e viajante, previsto no art. 33 da Lei nº 9 611, de 19.02.1998, deverá sempre contratar despachante aduaneiro quando se fizer necessária a execução de quaisquer dos serviços ou atividades especificadas nos incisos I a IX do art. 7º.

§ 2º O Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal estabelecerá a forma de credenciamento para atuação do despachante aduaneiro perante os órgãos aduaneiros competentes, o mesmo se aplicando às demais pessoas referidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, o funcionário ou o servidor da pessoa jurídica interessada deverá obrigatoriamente atender às seguintes condições:

I - ser brasileiro, maior ou emancipado

II - ter vínculo exclusivo, funcional ou de emprego, com o interessado ou com empresa coligada ou controlada;

III - ter mandato que lhe outorgue suficientes poderes para a função, sem cláusula excludente de responsabilidade do outorgante por ato ou omissão do outorgado;

Art. 8º. É vedado ao despachante aduaneiro:



I - efetuar, em nome próprio ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer bens ou mercadorias, ou exercer o comércio interno de bens ou mercadorias estrangeiras;

II - exercer cargo público, exceto nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição do inciso I os bens ou mercadorias que se destinem ao uso próprio do despachante aduaneiro.

Art. 9º. Nas remessas postais internacionais o desembaraço poderá ser feito pessoalmente pelo seu destinatário ou por qualquer mandatário do destinatário ou por despachante aduaneiro.

Art. 10. Os honorários dos despachantes aduaneiros, observado o valor do piso a que se refere o parágrafo único deste artigo, poderão ser contratados livremente, mas o respectivo pagamento, ressalvado o direito de livre sindicalização, deverá ser feito por intermédio dos sindicatos de classe do profissional com jurisdição em sua região de trabalho que processarão o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Os honorários obedecerão a um valor mínimo estabelecido nas tabelas a que alude o inciso X do art. 24.

Art. 11. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, exercitada na forma desta lei e, ainda, a representação, em juízo ou fora dele, dos legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de atuação.

§ 1º É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades previstas nesta lei, entre elas as de caráter político e partidário.

§ 2º O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido aos inscritos no Conselho Regional de Despachante Aduaneiro com jurisdição na área de atuação do respectivo profissional.

Art. 12. O Conselho Federal, que terá sede e foro em Brasília, no Distrito Federal instalar-se-á, em sua sede, dentro de cento e vinte dias da data da entrada em vigor desta lei.

Art. 13. O Conselho Federal será composto de 2 (dois) representantes efetivos e suplentes em igual número, eleitos, em cada Conselho Regional, dentre os seus membros.



Art. 14. O Conselho Federal será administrado por uma diretoria, eleita dentre os membros do Conselho, composta de 1 (um) presidente, 2 (dois) vice-presidentes, 2 (dois) secretários e de 2 (dois) tesoureiros.

§ 1º Junto à Diretoria do Conselho Federal funcionará um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos, dentre os membros do Conselho Federal, juntamente com a Diretoria.

§ 2º O Presidente do Conselho Federal vota em todas as deliberações, cabendo-lhe o voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 15. É de 3 (três) anos a duração do mandato dos membros do Conselho Federal e, bem assim, da respectiva Diretoria e do Conselho Fiscal..

Art. 16. Constituem receita do Conselho Federal:

I - 40% (quarenta por cento) da contribuição anual a que se refere o inciso I do art. 23 desta lei, auferida pelos Conselhos Regionais;

II - o produto das taxas e remuneração de seus serviços;

III - as doações, legados, subvenções e rendas locatícias;

IV - a renda das suas aplicações financeiras.

§ 1º O Conselho Federal poderá criar receitas não previstas nesta lei, devendo a respectiva decisão ser tomada pela unanimidade da Diretoria do Conselho Federal, o mesmo ocorrendo quando instituir receitas dos Conselhos Regionais diversas das previstas nesta lei..

§ 2º. A receita fixada no inciso I do "caput" deste artigo deverá ser remetida pelos Conselhos Regionais até o último dia útil do mês de novembro de cada ano.

Art. 17. Compete privativamente ao Conselho Federal:

I - eleger a sua diretoria;

II - elaborar o seu regimento interno;

III - aprovar o regimento interno de cada Conselho Regional;

IV - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;



V - orientar e disciplinar o exercício da profissão de despachante aduaneiro;

VI - elaborar o Código de Ética Profissional;

VII - promover estudos e a adoção de expedientes objetivando a melhor execução dos serviços aduaneiros;

VIII - baixar instruções para a fiel observância desta lei;

IX - julgar os recursos contra penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

X - resolver os casos omissos.

Art. 18. Dentro de cento e vinte dias, contados da data de entrada em vigor desta lei, serão instalados os Conselhos Regionais, que deverão corresponder às Regiões Fiscais onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos despachantes aduaneiros.

Parágrafo único. Nas Regiões onde não houver Conselho Regional o despachante aduaneiro deverá inscrever-se no Conselho Regional mais próximo de seu domicílio fiscal.

Art. 19. Cada Conselho Regional terá, no máximo, 21 membros, cabendo ao Conselho Federal fixar o número mínimo de cada composição.

Art. 20. Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

I - 2/3 [(dois terços) de seus membros serão constituídos de diretores de sindicatos da classe do respectivo Estado, ou do Distrito Federal, eleitos em assembléia geral;

II - 1/3 (um terço) será formado por despachantes aduaneiros no efetivo exercício da profissão, eleitos em assembléia geral.

§ 1º À secretaria do sindicato no caso do inciso I e à secretaria do Conselho Regional, no caso do inciso II, caberá as providências destinadas à realização das eleições e a organização da cédula única, observada, na sua confecção, a ordem alfabética dos candidatos.

§ 2º. Havendo num mesmo Estado, ou no Distrito Federal, mais de um sindicato da classe, as eleições para o preenchimento dos lugares de que trata o inciso I do "caput" deste artigo realizar-se-ão na sede do sindicato de maior número de associados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 21. Cada Conselho Regional será administrado por uma Diretoria, composta de (1) um presidente, (2) dois vice-presidentes, (2) dois secretários e de (2) dois tesoureiros.

§ 1º O Conselho Regional será presidido por um de seus membros, na forma do que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º. O Presidente do Conselho Regional vota em todas as deliberações, cabendo-lhe o voto de qualidade no caso de empate.

§ 3º Junto à Diretoria do Conselho Regional funcionará um Conselho Fiscal, composto de (3) três membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos juntamente com a Diretoria.

Art. 22. É de três anos a duração do mandato dos membros do Conselho Regional, da respectiva Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 23. Constituem a receita de cada Conselho Regional:

I - a contribuição anual, devida pelos despachantes aduaneiros inscritos no respectivo Quadro, a ser definida pelo Conselho Federal;

II - o produto da cobrança das taxas e da remuneração de seus serviços;

III - as rendas locatícias e as provenientes de doações, legados e subvenções;

IV - a renda das suas aplicações financeiras.

Art. 24. Compete a cada Conselho Regional:

I - eleger a sua diretoria;

II - elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

III - examinar e decidir os pedidos de inscrição no Quadro Regional de despachante aduaneiro, observados os requisitos exigidos na forma do art. 4º;

IV - criar e manter o cadastro regional dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachante aduaneiro;

V - expedir as carteiras de identificação profissional dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachante aduaneiro e anotá-las quando necessário;



VI - impor aos despachantes aduaneiros inscritos no respectivo Conselho e, bem assim, aos ajudantes de despachante aduaneiro no Conselho cadastrados, as sanções disciplinares previstas nesta lei;

VII - buscar a realização de seus objetivos legais em consonância com as diretrizes formuladas pelo Conselho Federal;

VIII - fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão;

IX - colaborar com as autoridades constituídas objetivando o aperfeiçoamento da legislação aduaneira e dos respectivos serviços;

X - fixar, observadas as peculiaridades locais, as tabelas referenciais de honorários, cujo pagamento, pelos interessados, deverá ser feito por intermédio dos sindicatos de classe com jurisdição na área de atuação do profissional executor do serviço, atendido o disposto no art. 10 desta lei.

XI - tomar as decisões de sua alçada pelo voto da maioria de seus membros presentes à respectiva reunião, estando presentes, no mínimo, metade mais um dos componentes do Conselho.

Art. 25. Compete ainda a cada Conselho Regional aplicar, ao despachante aduaneiro que incidir em qualquer dos comportamentos definidos no art. 26, e, bem assim e sob o mesmo fundamento, ao ajudante de despachante aduaneiro nele cadastrado, as seguintes penas disciplinares

I - advertência, sempre sem publicidade;

II - suspensão do exercício profissional por até 1 (um) ano;

III - cancelamento da inscrição ou do cadastro, conforme se trate de despachante aduaneiro ou de ajudante de despachante aduaneiro, , com apreensão da respectiva carteira de identificação profissional, comunicando a adoção de tal medida às autoridades aduaneiras.

§ 1º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo , quando couber, da responsabilização do apenado, civil e criminalmente.

§ 2º O acusado deverá ser notificado, inicialmente, dando-lhe ciência do inteiro teor da acusação, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa ,diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação.



§ 3º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, designado pelo Presidente, a quem caberá as providências que julgar apropriadas para a obtenção das provas necessárias à instrução do processo.

§ 4º Das decisões do Conselho Regional caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, pelo acusado, mediante notificação expedida a tal fim.

Art. 26. Constituem infrações no exercício da profissão de despachante aduaneiro e, quando couber, no exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;

II - promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como praticar atos ou realizar negócios que prejudiquem os interesses da Fazenda Pública ou de terceiros;

III - negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que houver recebido em razão do exercício da profissão;

IV - recusar a apresentação da carteira de identificação profissional quando solicitada por quem de direito.

Art. 27. Observado o disposto nesta lei, o Conselho Federal de Despachante Aduaneiro expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades previstas no art. 25, especialmente estabelecendo qual das penas nesse dispositivo combinadas se adeque à maior ou menor gravidade da infração, notadamente se o comportamento infracional assumir a forma dolosa ou culposa (inciso I do art. 26)

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados o art. 5º do Decreto-lei nº 2472, de 1º de setembro de 1988, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em 9 de setembro de 1992, o Poder Executivo, com a edição do Decreto nº 646, a par de regulamentar a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, dispôs sobre o exercício dessas profissões.



Esse decreto decorreu de alterações, introduzidas no Decreto-lei nº 37 de 1966, pelo Decreto-lei nº 2 472, de 1º de setembro de 1988, especialmente na parte referente às regras dirigentes do despacho aduaneiro e em razão das quais esse mesmo Decreto-lei de 1988, no § 3º do seu art. 5º, estabeleceu dever o Poder Executivo dispor sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro.

Todas essas disposições legais tiveram por objetivo atender às exigências técnicas da área aduaneira, impostas em razão do progresso experimentado pelo nosso País em tal campo, a exigir, por força disso, a compatibilização da nossa legislação voltada para o setor com as novas necessidades operacionais decorrentes, de suma e indiscutível importância, tendo em vista que a evolução do nosso Comércio Exterior não poderia ser realizada com prejuízo das necessárias garantias de proteção do interesse nacional no tocante à entrada e saída de bens do território nacional.

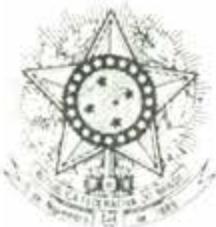
Ocorre que o Regulamento ainda hoje em vigor (Decreto 646, de 1992) não veio a corresponder à minuta aceite por consenso entre os técnicos da Secretaria da Receita Federal e elaborada após maduros estudos desenvolvidos em conjunto com as partes interessadas, o que acabou implicando na eliminação de indispensáveis critérios técnicos ao início estabelecidos.

Em razão disso ocorreu um ingresso exagerado de pessoas não devidamente qualificadas para o exercício das funções inerentes ao despacho aduaneiro, do que decorreu, com a falta de preparo de muitos, um indesejado aumento da carga de serviços e controles da Secretaria da Receita Federal a encargo dos órgãos regionais e locais da referida Secretaria, isso tudo concorrendo para constantes e reconhecidas apreensões ligadas à própria segurança do sistema operacional.

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa foi formulado com o assessoramento dos "experts" que têm, ao longo dos anos, vivenciado existentes fragilidades no tocante aos recursos humanos utilizados nos serviços de desembarque aduaneiro. Constitui a presente iniciativa, assim, um trabalho desenvolvido em cima da experiência acumulada nestes anos de vigência do Regulamento aprovado com o Decreto nº 646, de 1992, e entendo poder dizer que reflete uma imposição natural de todos os que se preocupam com o assunto, em especial a Secretaria da Receita Federal.

A alta conveniência dos serviços prestados pelos despachantes aduaneiros pode, aliás, ser inferida de dois pontos da Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, informativa do veto do Sr. Presidente da República aposto ao Projeto de lei nº 22/93 do Senado Federal (nº 2 528/89, da Câmara), conforme se extrai da Mensagem nº 388, de 3.4.95 do Presidente Fernando Henrique Cardoso:

Iniciando o histórico da evolução dos serviços de despacho aduaneiro, deixa ver o Titular da Pasta da Fazenda, já ao início da referida Exposição de Motivos, que a



abertura desses serviços às comissárias de despachos, viabilizada pelo Decreto-lei 366, de 1968, criou uma situação que "**provocou tumulto nas alfândegas...**", enfatizando "... sobretudo porque as comissárias de despachos atuavam através de funcionários sem qualquer compromisso com as repartições aduaneiras, ao contrário dos Despachantes e Ajudantes submetidos a regras determinadas pelo Poder Executivo".

Mais adiante, registrando a circunstância da atual exigência de pelo menos dois anos de inscrição, no Registro de Despachantes Aduaneiro, como Ajudante de Despachante Aduaneiro, para inscrição como Despachante, como condição necessária à garantia de "**qualidade e conhecimento da área por parte dos profissionais responsáveis pelo despacho aduaneiro**", o Senhor Ministro da Fazenda conclui que "**a atual sistemática vem atendendo às necessidades das repartições aduaneiras**" e em razão do que, arrematou ser "**contrária ao interesse público**" a proposição consubstanciada no projeto ao início mencionado

Se não fossem bastantes tais razões para explicar a alta conveniência e relevância do serviço prestado pelos despachantes aduaneiros em nosso País, de assinalar ainda que, assim como no Brasil, as aduanas da maioria das nações sempre preferiram tratar com os profissionais especializados que com elas mantêm vínculos, justificando-se tal preferência na razão de que, sendo a operação aduaneira marcada pelo caráter de urgência, pois a rápida liberação da carga é questão fundamental na diminuição dos custos da importação ou exportação, o trato rápido do desembarque dos bens alfandegados fica seriamente prejudicado pelo fato de os importadores e exportadores quase sempre não dominarem, como absolutamente necessário, a copiosa e ao mesmo tempo altamente complexa legislação aduaneira. Daí a lógica de, igualmente como as aduanas, preferirem os interessados em geral confiar os serviços de despacho aduaneiro aos profissionais do ramo, renunciando ao direito de tais serviços realizar diretamente, conforme à permissão legal.

Merce registro a circunstância de a legislação aduaneira de nosso País haver sempre mantido, já desde os tempos do Império, de uma forma ou de outra, as prerrogativas dos despachantes aduaneiros e, isto, com o apoio das autoridades competentes. Esse apoio, recentemente, veio a ser manifestado, como se infere da Exposição de Motivos da expedição do Decreto-lei nº 2 472, de 1 988, de que foi signatário, com o Presidente da República, o então Ministro Mailson da Nóbrega, da Fazenda. Enfatizou Sua Excelência, nessa peça informativa das razões e objetivos desse Decreto-lei, entre outras afirmações nessa linha feitas, que o ingresso indiscriminado de pessoas na execução dos serviços aduaneiros, possibilitada pela legislação anterior (DL 366/68), gerou resultado negativo para as atividades das aduanas. Apesar dessa advertência, o ulterior Decreto 646, de 1 992, pelas razões já assinaladas, continuou permitindo a massificação dos recursos humanos utilizados no setor, com resultados altamente negativos para a qualidade dos serviços e, pois, com notórios prejuízos para as atividades aduaneiras.

Por todas essas razões estamos propondo, com o presente Projeto de lei, seja especialmente regulamentada a questão do ingresso, do aproveitamento dos recursos



humanos nas atividades ligadas ao despacho aduaneiro, sugerindo, ao objetivo de isto alcançar com propriedade, a criação de um Conselho Federal disciplinador do exercício da profissão e de Conselhos Regionais atuando segundo as diretrizes traçadas pelo Órgão Federal da profissão, à semelhança do que existe em países desenvolvidos. O Conselho da profissão de despachante aduaneiro, agindo disciplinarmente, mediante a fiscalização do exercício da profissão, em moldes idênticos aos de outros órgãos reguladores do exercício de muitas atividades profissionais, traduzir-se-á, com sua atuação, no padrão de segurança das relações que, a partir de sua instituição, se estabelecerão entre o exercício profissional, a clientela interessada e os órgãos aduaneiros.

Na forma como estamos propondo, então, o acesso ao exercício da profissão de despachante aduaneiro será feito de forma mais qualitativa, reforçada, por sinal, com a exigência, para o exercitamento da profissão, de curso de nível superior.

Por certo é que, como assim vem proposto, aliás, no presente Projeto, a reserva do mercado de trabalho ligado ao despacho aduaneiro, se bem que estabelecida à exclusividade para os profissionais admitidos para tanto nos termos da lei ora projetada, não impede poder o interessado, diretamente, realizar os respectivos serviços, como assim hoje ocorre.

Lamentamos, profundamente, ao fim, que, à guisa de estabelecer regras específicas sobre o que se convencionou denominar "Transporte Multimodal de Cargas", tenha a Lei de que isto cuidou, isto é, a Lei nº 9 611, de 19 de fevereiro de 1 998, praticamente extinguido o mercado de trabalho para os despachantes aduaneiros, o que levará ao desemprego dezenas de milhares de famílias, em face de uma múltiple variedade de atividades de apoio, necessárias ao exercitamento, pelos profissionais do despacho aduaneiro, dos misteres próprios da respectiva atividade. E, isto, - pasme-se - ocorrendo no momento em que atravessámos uma grave crise de desemprego, deixa patente uma notória falta de sintonia entre os setores do Poder Executivo, pois, enquanto, de um lado, o Ministério do Trabalho se angustia em encontrar solução para o problema do desemprego e o Ministério da Fazenda, no particular ora sob enfoque, encarecer a valiosa colaboração que os despachantes aduaneiros prestam às nossas aduanas, o Ministério dos Transportes faz tábula raza das preocupações dos seus colegas daquelas duas Pastas, ao tornar-se mentor de uma lei que, nas questões ora ventiladas, agrava os problemas que esses outros Ministérios anseia por resolvidos com propriedade

Para evitar a inconveniência do afastamento dos profissionais do ramo de um setor de prestação de serviços reconhecida, aliás, por mais de uma vez, pela autoridade Fazendária, como se infere das manifestações já reproduzidas dos Ministros Mailson da Nóbrega e Pedro Malan, da Fazenda, estamos propondo que, no Transporte Multimodal, regulamentado pela Lei nº 9611, de 19 de fevereiro de 1 998, "o representante designado pelo importador, exportador ou viajante, "relativamente ao despacho aduaneiro", conforme no art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



33 dessa lei está previsto, deverá sempre contratar despachante aduaneiro quando se fizer necessária a prestação dos serviços ou o exercício das atividades inerentes à profissão de despachante aduaneiro, arroladas no art. 4º do presente projeto de lei.

Com as precedentes ponderações, submeto a presente propositura à elevada consideração dos meus preclaros Pares nesta Casa, esperando que a mesma se ilumine com a valiosa colaboração de todos, pois que as julgo necessária ao seu aperfeiçoamento, levando-a, pelos seus merecimentos, à aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI



DECRETO N° 646, DE 09 DE SETEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A FORMA DE INVESTIDURA NAS FUNÇÕES DE DESPACHANTE ADUANEIRO E DE AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 47 - Poderão registrar-se no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro os brasileiros maiores ou emancipados, que tenham concluído curso de segundo grau ou equivalente e que estejam quites com as obrigações eleitorais e, se obrigados, com o serviço militar.



LEI DE S.A

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR
AÇÕES.

CAPÍTULO XX

Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas

SEÇÃO I

Informações no Relatório da Administração

Art. 243 - O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar a modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º - São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º - A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI Nº 9.611. DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998



Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 31. A documentação fiscal e os procedimentos atualmente exigidos dos transportadores deverão adequar-se ao Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, a União, os Estados e o Distrito Federal celebrarão convênio, no prazo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a cobertura securitária do transporte multimodal e expedirá os atos necessários à execução desta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

§ 1º Enquanto não for regulamentado o disposto no § 3º do art. 17, será observado o limite de 666,67 DES (seiscientos e sessenta e seis Direitos Especiais de Saque e sessenta e sete centésimos) por volume ou unidade, ou de 2,00 DES (dois Direitos Especiais de Saque) por quilograma de peso bruto das mercadorias danificadas, avariadas ou extraviadas, prevalecendo a quantia que for maior.

§ 2º Para fins de aplicação dos limites estabelecidos no parágrafo anterior, levar-se-á em conta cada volume ou unidade de mercadoria declarada como conteúdo da unidade de carga.

§ 3º Se no Conhecimento de Transporte Multimodal for declarado que a unidade de carga foi carregada com mais de um volume ou unidade de mercadoria, os limites estabelecidos no parágrafo anterior serão aplicados a cada volume ou unidade declarada.

§ 4º Se for omitida essa menção, todas as mercadorias contidas na unidade de carga serão consideradas como uma só unidade de carga transportada.

Art. 33. A designação do representante do importador e exportador pode recair no Operador de Transporte Multimodal, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas, em qualquer operação de comércio exterior, inclusive no despacho de bagagem de viajantes, no tocante às cargas sob sua responsabilidade.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. São revogadas as Leis nºs. 6.288, de 11 de dezembro de 1975; 7.092, de 19 de abril de 1983; e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Eliseu Padilha



DECRETO-LEI Nº 2.472, DE 01 DE SETEMBRO DE 1988

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO
ADUANEIRA, CONSUBSTANCIADA NO
DECRETO-LEI N. 37, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 25, 31, 32, 36, 39, § 3º, 71, 72, 92 e 102 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

* *Texto já incorporado ao Decreto-Lei modificado.*

Art. 5º - A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

§ 1º - Nas operações a que se refere este artigo, o processamento, em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro;

b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro;

c) se órgão da Administração Pública Direta ou Autárquica, Federal, Estadual ou Municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.



§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

§ 3º - Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 37 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, REORGANIZA OS SERVIÇOS ADUANEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Imposto de Importação

CAPÍTULO I Incidência

Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

* Artigo, "caput" com redação dada pelo Decreto-Lei número 2.472, de 01/9/1988.

.....
.....



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 388

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 22, de 1993 (nº 2.528/89 na Câmara dos Deputados), que "Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 1º de novembro de 1966, e dá outras providências".

O Ministério da Fazenda assim se manifestou sobre a matéria:

"O Decreto-lei nº 366, de 19 de dezembro de 1968, praticamente extinguiu as profissões de despachantes e de ajudante de despachantes aduaneiros, secularmente vinculadas às alfândegas, e abriu campo às comissionárias de despachos para operarem junto às repartições aduaneiras, na qualidade de procuradores de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

A partir daí, houve comissárias de despachos que continuaram a trabalhar com Despachantes e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, outras que os dispensaram e muitas se formaram sem eles, tendo o número variado de acordo com a demanda do mercado.

Os despachantes e seus ajudantes, porém, não desapareceram, já que muitas empresas preferem contratá-los a designar funcionários seus para o mister.

Essa situação provocou tumulto nas alfândegas, sobretudo porque as comissárias de despachos atuavam através de funcionários sem qualquer compromisso com as repartições aduaneiras, ao contrário dos Despachantes e Ajudantes submetidos a regras determinadas pelo Poder Executivo.

A Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, embora sem revogar expressamente o art. 5º do Decreto-lei nº 366/68, regulou o assunto de modo a permitir que as pessoas jurídicas pudessem atuar diretamente no despacho, através de empregados credenciados ou de Despachante Aduaneiro, bem assim as pessoas físicas.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.346, de 27 de dezembro de 1979, que não mais se referiu às comissárias de despachos. Somente em 27 de março de 1980, o Decreto nº 84.599 voltou a fazer menção às comissárias.

Nas principais repartições aduaneiras do País, Despachantes inconformados com a situação de dubiedade solicitaram pronunciamento da Justiça, obtendo sentenças favoráveis em Santos, Rio de Janeiro, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Porto Alegre e Rio Grande.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



O Decreto 646/92 propôs o aproveitamento de todo o contingente humano que atuava na área de despacho à época de sua edição, dispondo que fossem aproveitados para o provimento inicial no quadro de Despachantes Aduaneiros, além dos já habilitados e credenciados, também os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros habilitados no último concurso realizado há dez anos.

Além destes, determinou que fossem investidos na função de Despachante Aduaneiro os sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachantes aduaneiros nelas credenciados, que tivessem exercido atividades relacionadas com a função por pelo menos dois anos.

Atualmente, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorre mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no respectivo Registro.

Tal procedimento visa garantir a qualidade e conhecimento de área por parte dos profissionais responsáveis pelo despacho aduaneiro.

Ante o exposto e considerando que a atual sistemática vem atendendo às necessidades das repartições aduaneiras, este Ministério manifesta-se contrariamente à aprovação do referido projeto."

A proposição é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submico à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de abril de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



DECRETO-LEI N° 366, DE 19 DEZEMBRO DE 1968

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO FACULTATIVA DOS SERVIÇOS DE DESPACHANTES NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR E INTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É facultativa a utilização dos serviços de despachante aduaneiro no desembaraço e despacho de exportação, importação, reexportação de mercadorias e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, bem como no desembaraço de bagagem de passageiros.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o presente artigo o processamento, em todos os seus trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito pela parte interessada:

I - se pessoa jurídica de direito público ou privado, através de seu representante legal ou procurador;

II - se pessoa física, pelo próprio ou por mandatário especialmente constituído.

.....
.....



Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD,
o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's:
63/95, 76/95, 77/95, PL's: 995/95, 1528/96, 2822/97,
3282/97, 3592/97, 4052/98, 4206/98, 4338/98, PDC
737/98, PLP 65/95. Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 02 / 03 / 99

PRESIDENTE.

Com fundamento no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno,
requeiro o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

PEC 063/95

Ementa: Acrescenta parágrafo ao inciso XXXIV do art. 7º da CF. "Equiparam-se à categoria dos trabalhadores domésticos os trabalhadores de microempresa com até cinco empregados, assegurados a estes também o direito previsto no inciso III."

PEC 076-A/95

Ementa: Acrescenta ao texto do inciso XIII do art. 7º da CF: "e acordo individual quando o empregador for microempresa ou empresa de pequeno porte".

PEC 077/95

Ementa: Acrescenta ao texto do inciso V do art. 7º da CF: "dele excluídos os trabalhadores da microempresa e da empresa de pequeno porte".

PL 995/95

Ementa: Obriga a publicação dos gabaritos das provas dos concursos públicos para provimento de cargos ou empregos da Adm. Pública e impõe limites ao valor da taxa de inscrição.

PL 1528/96

Ementa: Cria incentivos para as empresas situadas nos Estados menos desenvolvidos da Federação.

PL 2822/97

Ementa: Define como ação criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biotipo humano.

PL 3282/97

Ementa: Denomina a BR 232 Rodovia Frei Damião e determina outras providências.

PL 3592/97

Ementa: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde.



PL 4052/98

Ementa: Estabelece prazo para que os aparelhos de televisão contenham dispositivo inibidor da recepção de programas impróprios para menores de 18 anos, fixa horário permissivo de exibição de programas dessa natureza para essa faixa etária, proíbe a produção, importação e a comercialização de jogos de vídeo-gama e similares, reproduzindo cenas de violência, e determina outras providências.

PL 4206/98

Ementa: Introduz modificação na Lei 9503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros.

PL 4338/98

Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências.

PDL 737/98

Ementa: Susta a aplicação de Norma Técnica expedida pelo Ministério da Saúde. Comissão de Seguridade e Família (Ramal 7016).

PLP 065/95

Ementa: "Anistia Frei Caneca e seus companheiros da rebelião republicana e torna sem efeito os Decretos Imperiais de 07/07/1824 e de 15/10/1827". (Retorna a Pernambuco, terras da Bahia).

Sala das Sessões, em 02 de Maio de 1999.


Deputado SEVERINO CAVALCANTI



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

Arquive-se nos termos do Art.
105 - RICD.

Em 02/08/99

Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Os Líderes que este subscrevem, representando, em razão do número de seus liderados, mais do que a maioria absoluta da composição desta Casa, vêm requerer a V.Exa., com suporte no art. 155 do Regimento Interno, submeta à deliberação do Plenário o presente Requerimento de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA para a discussão e votação do Projeto de lei nº 4 338, de 1 998, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências".

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1998.

*Alceu de Oliveira Léo - INOCÉN^{CI}
Jesu - Díz - 882 Gizz -
deputado PSB, deputado
Alexandre Cardoso -
PSB Alexandre Cardoso -
Joaquim Guimarães CPT
Minist - CPT
Tereza*

PL N° 4338/1998
28

1-4-98-77

Reflex: 714

Plano 66-1078
2/4/98 5610
DD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 67 /98

Brasília, 02 de abril de 1998.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que **"requerem, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, urgência para a discussão e votação do Projeto de Lei nº 4.338, de 1998, que dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

372 assinaturas, representadas por Líderes.

Atenciosamente,

GERSON DE A. CORRÊA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.338/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.338/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araujo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências.

Autor: Deputado SEVERINO
CAVALCANTI

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

PARECER VENCEDOR

Ao analisar o Projeto de Lei nº 4.338, de 1998, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, em vista de dificuldades técnicas e administrativas que serão criadas, a nosso ver, para o exercício da atividade de despacho aduaneiro.

Com o projeto de lei sob comento, pretende o ilustre autor regulamentar o exercício da profissão de despachante aduaneiro, bem como estruturar seus respectivos conselhos federal e regionais.

Para tanto, estabelece os requisitos de formação e condições para habilitação ao exercício da profissão, relaciona as atividades de sua competência e define a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachante Aduaneiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ocorre que, ao se regulamentar a profissão na forma proposta no projeto em epígrafe, bem como ao se criarem os respectivos conselhos, o que se terá, de fato, é a redução das oportunidades de trabalho na área, criando-se empecilhos desnecessários a uma atividade relativamente simples, que exige do profissional formação escolar em nível de médio e prática de dois anos como ajudante de despachante aduaneiro.

Desta forma, de acordo com os critérios para a regulamentação de profissões geralmente adotados nesta Comissão, não há porque, em nosso entendimento, regulamentar-se uma profissão que não exige de seu exercente sequer formação em nível superior.

Adicionalmente, entendemos que o exercício profissional de despachante aduaneiro, bem como sua supervisão, encontra-se criteriosamente regulamentado pelo Decreto nº 646/92, o qual dispõe sobre o registro profissional, contratação de honorários profissionais, impedimentos ao exercício profissional, regime disciplinar e criação do Registro de Despachante Aduaneiro e do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, entre outras normas relativas aos profissionais da área.

Estes os motivos que nos levam a votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.338, de 1998.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2001.



Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

11004900.168

03.09.01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.338/98

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Herculano Anghinetti e Pedro Correa, o Projeto de Lei nº 4.338/98, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Freire Júnior. O parecer do Deputado Herculano Anghinetti passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomem, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano, João Magno, Lúcia Vânia, Nair Xavier Lobo e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado **LINO ROSSI**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.338, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências.

Autor: Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Relator: Deputado HERCULANO ANGHINETTI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.338, de 1998, visa a regulamentar o exercício da profissão de despachante aduaneiro, bem como a criar, organizar e determinar as competências dos respectivos conselhos federal e regionais.

Para tanto, estabelece os requisitos de formação e condições para habilitação ao exercício da profissão, relaciona as atividades de sua competência e define a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachante Aduaneiro.



O desarquivamento da proposição foi deferido pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, mediante requerimento do autor.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, pretende o autor regulamentar o exercício da profissão de despachante aduaneiro, bem como estruturar seus respectivos conselhos federal e regionais.

Entendemos que o exercício profissional de despachante aduaneiro, bem como sua supervisão, encontra-se criteriosamente regulamentado pelo Decreto nº 646/92, o qual dispõe sobre o registro profissional, contratação de honorários profissionais, impedimentos ao exercício profissional, regime disciplinar e criação do Registro de Despachante Aduaneiro e do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, entre outras normas relativas aos profissionais da área.

Os conselhos de fiscalização do exercício profissional, por sua vez, devem ser criados nos moldes do que foi previsto no art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, ou seja, a lei deve cuidar exclusivamente da autorização para criação, sendo que a organização, a estrutura e o funcionamento devem ser disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os seus conselhos regionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Assim, tendo em vista os dispositivos da Lei nº 9.649/98, editada posteriormente à apresentação do projeto de lei sob análise, e visando à adequação deste àqueles, optamos por apresentar o substitutivo anexo.

Isto posto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.338, de 1998, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1999.

Deputado 
HERCULANO ANGHINETTI
Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 1998

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Aduaneiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Aduaneiros, dotados de personalidade jurídica de direito privado.

Parágrafo Único. Os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivo precípuo a fiscalização, em caráter privado, do exercício profissional dos despachantes aduaneiros, valendo-se, para isso, da legislação regulamentadora da profissão.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Aduaneiros serão disciplinados, em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu conselho federal, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os seus conselhos regionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Aduaneiros (CFDA) e os Conselhos Regionais de Despachantes Aduaneiros (CRDA), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º Os despachantes aduaneiros terão noventa dias, contados a partir da data de vigência desta lei, para instalar os Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Aduaneiros, bem como para elaborar e registrar seus estatutos e regimentos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1999.

Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.338/98

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.338-A, DE 1998 (DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)

Dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra os votos dos Deputados Herculano Anghinetti e Pedro Corrêa (relator: Dep. FREIRE JUNIOR).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 4.338-A, DE 1998**
(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)

Dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra os votos dos Deputados Herculano Anghinetti e Pedro Corrêa (relator: Dep. FREIRE JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/98*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado